



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 047/95.

Departamento das Comissões
Projetos de
Emenda à Lei Orgânica N°



PROCESSO N°

Data 25.09.95

Hora 12h

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

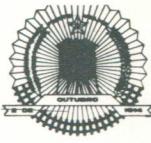
AO Poder Legislativo
25/09/95
Assinatura de Antonio Orlando G. do Amaral
Presidente

Com especiais cumprimentos, dirijo-me à presença de Vossas Excelências para encaminhar à sabia apreciação dessa augusta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar nº 13/95, que altera dispositivos da Lei nº 1.008, de 31 de dezembro de 1991.

A questão tributária, hoje, aqui e alhures, está a exigir dos responsáveis pela coisa pública a imediata aplicação de normas corretivas e equânimes, que contribuem para diminuir os elevados índices de sonegação e inadimplência, males que devastam as estruturas da administração pública.

Urge, pois, dotar a administração municipal de mecanismos modernos para que essa possa arrecadar, de modo eficiente, os seus impostos e as suas taxas, transformando-os em benefícios de todos, através de serviços e obras que tornem melhor a qualidade de vida da população, especialmente daquelas camadas menos favorecidas de recursos. Esta, portanto, tem sido — e continuará sendo — a tônica da atual administração.

Entretanto, para que o Executivo Municipal possa continuar célere na caminhada rumo à execução de suas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



CONT. DA MENSAGEM N° 047/95.

metas no campo tributário, faz-se necessário a aprovação das mudanças insitas no mencionado Projeto de Lei Complementar. Por isso, espero contar — como tem sido até agora — com a colaboração imprescindível de Vossas Excelências no que tange à aprovação da matéria.

Porto Velho, 22 de setembro de 1995.

JOSE ALVES VIEIRA GUEDES

Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 13 DE 22 DE SETEMBRO DE 1995.

PROTOCOLO Departamento das Comissões

Projetos da:
Lei Comp. N°. 95/85
Resolução N°. —
Or. Legislativo N°. —

DATA: 25.08.85

HORÁRIO: 12:00

Altera dispositivos da Lei n° 1.008, de 31 de dezembro de 1991, e dá outras provisões.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, art. 87, combinado com o disposto no inciso IV, art. 67 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Os dispositivos da Lei n° 1.008, de 31 de dezembro de 1991 abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 89 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A autorização para impressão de documentos fiscais, será concedida, a pedido do contribuinte, através de requerimento padrão expedido pelo Protocolo da Secretaria Municipal de Fazenda-Semfaz, mediante a formalização de processo.

§ 4º - A solicitação de autenticação de documentos fiscais com impressão autorizada pelo órgão competente, deverá ser feita no mesmo processo da solicitação de autorização para impressão de documentos fiscais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONT. DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 13/95.



§ 5º - Quando da formalização do processo de autorização para impressão e autenticação dos documentos fiscais, o mesmo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão negativa de tributos Municípais;

II - comprovante do recolhimento da taxa para autorização de impressão e autenticação de documentos fiscais, conforme abaixo:

a) - para autorização de impressão e autenticação de 01 (um) a 10 (dez) blocos de notas fiscais: 01 (uma) UPF;

b) - para autorização de impressão e autenticação acima de 10 (dez) blocos de notas fiscais: 02 (duas) UPF's;

c) - para efeito de cobrança da taxa para autorização de impressão e autenticação de documentos fiscais das empresas que se utilizam de documentos fiscais via processamento de dados, será considerado 01 (um) bloco de Nota Fiscal completo, o volume de 25 jogos de formulários contínuos."

"Art. 107 -

Parágrafo único - Aquele que imprimir, para si ou para terceiros, nota fiscal sem autorização da repartição fiscal competente, ou em desacordo com a mesma, sujeita-se-a a multa de 0,8 (oito décimo) da UPF (Unidade Padrão Fiscal) por nota fiscal imprimida".

"Art. 168 -

I - verificação de funcionamento regular;

II - localização;

50 h
0 art. 110



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONT. DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 13/95.

III -;
IV -;
V -;
VI -;
VII -;
VIII -;
IX -;"
"Art. 169 -

I - das taxas de funcionamento regular, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, de vistorias de edificações e de alvará de saúde, a expedição de ato concessivo da pretensão do interessado;

II - da taxa de localização, a diligência efetuada em estabelecimento de qualquer natureza, visando fiscalizar as atividades autorizadas;

III -;
IV -"
"Art. 170 -

I - da taxas de funcionamento regular, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, de vistorias de edificações e de alvará de saúde, o beneficiário do ato concessivo;

II - da taxa de localização, o titular do estabelecimento ou local a que se refere a diligência;

III -;
IV -"
"Art. 172 - As taxas de funcionamento regular, de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, vistorias de edificações e de alvará de saúde, são devidos quando do reque-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



CONT. DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/95.

rimento para a sua conceção".

"Art. 175 -

I - da taxa de funcionamento regular, por área ocupada por estabelecimento:

a) - para estabelecimentos com área ocupada de até 50 m²: 10% (dez por cento) da UPF por m²;

b) - para estabelecimentos com área ocupada de 51 m² até 150 m², será acrescido à área excedente o disposto na alínea "a", mais 5% (cinco por cento) da UPF por m²;

c) - para estabelecimentos acima de 150 m², será acrescido à área excedente o disposto nas alíneas "a" e "b", mais 2% (dois por cento) da UPF por m².

§ 1º - No caso de licenciamento provisório a alíquota será de 2% (dois por cento) da UPF por m², por área ocupada e por estabelecimento.

§ 2º -

II -

III -

a) -

b) -

c) -

d) -

e) -

f) -

g) -

h) -

i) -

j) -

l) -

m) -

IV -

a) -

b) -

c) -

Taxa de Funcionamento
de S. Regular



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



CONT. do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 13/95.

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

SEÇÃO I DA TAXA DE SOCORRAS

"Art. 176 - A taxa de verificação de funcionamento regular de estabelecimento, será concedida mediante expedição de alvará, por ocasião da respectiva abertura, ou instalação."

§ 1º - Considera-se à instalação para fins de cobrança da taxa, as alterações de endereço, que por ventura venham a ocorrer, após a abertura do estabelecimento.

§ 2º - As renovações anuais do alvará de funcionamento regular, far-se-ão de acordo com ato normativo baixado pelo Secretário Municipal de Fazenda."

"Art. 181 -

§ 1º - Quando se tratar de antecipação ou prorrogação de horário, a licença será cobrada à razão de 0,25 (vinte e cinco décimos) UPF a cada hora antecipada ou prorrogada.

§ 2º - Quando se tratar de licença extraordinária para dias excetuados, esta será cobrada a razão de 05 (cinco) UPF's por dia excetuado.

"Art. 183 -

I - para todo ano, quando a licença for concedida por ocasião da renovação do alvará de funcionamento regular;

II - proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício financeiro, à razão de 1/12 (hum doze avos) por mês ou fração de mês, tomando-se por base o valor integral do alvará de funcionamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONT. DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº13/95.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto no inciso II deste artigo, nos casos de alteração do alvará."

Art. 2º - Fica suprimido o art. 184 da Lei 1.008, de 31 de dezembro de 1991.

"Art. 186 - O alvará de funcionamento regular deverá ser mantido em lugar de fácil acesso à fiscalização e em bom estado de conservação".

"Art. 187 - A transferência ou venda do estabelecimento, a suspensão ou encerramento da atividade, devem ser comunicado a repartição competente, mediante requerimento protocolizado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência daqueles fatos".

"Art. 188 -

I -

II -

III - multa mensal de 5 (cinco) UPF's, aos que funcionarem sem o alvará de funcionamento regular;

IV - multa de 5,0 (cinco) UPF's aos que não conservarem o alvará de funcionamento regular em local de fácil acesso à fiscalização ou em bom estado de conservação;

V - multa de 5,0 (cinco) UPF's aos que, no prazo de 15 dias, deixarem de comunicar a autoridade competente a transferência ou venda do estabelecimento, suspensão ou encerramento das atividades;

VI - multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que não efetuarem o recolhimento no prazo fixado para o pagamento; bem como aos que não renovarem o alvará no prazo estabelecido pelo Secretário Municipal de Fazenda;

VII - multa diária aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará de funcionamento regular, de:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONT. DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/95.



b) -

c) -

d) - 0,5 (cinco décimos) da UPF, por m² excedente ao constante no Alvará de Funcionamento;

e) - 01 (uma) UPF, quando o estabelecimento funcionar além do horário normal, até as 22:00 h.

f) - 02 (duas) UPF's, quando o estabelecimento funcionar além do horário normal, e exceder as 22:00h.

"Art. 189 - O pagamento da taxa, após o vencimento, sujeitará o contribuinte à incidência de:

I - juros de mora de 0,5% (cinco por décimos por cento) ao mês ou fração de mês;

II - atualização monetária, e demais encargos previstos em lei.

Parágrafo único - A licença poderá ser casada a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente."

"Art. 278 -

Parágrafo único - A Certidão Negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

"Art. 280 -

Parágrafo único - O contribuinte em débito com a Prefeitura Municipal não poderá participar de qualquer processo licitatório, concorrência pública, convite, tomadas de preços, cartas convites, celebrar contratos, dispensabilidades e inexigibilidades.

Art. 3º - Fica alterada a tabela III da Lei 1.008/91, conforme anexo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



CONT. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/95.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.